



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E MOBILIÁRIO HOSPITALAR PARA A NOVA UNIDADE DE SAÚDE DO JARDIM ANGÉLICA, PARA O CENTRO ONCOLÓGICO, PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Ref: RECURSOS

LOTE 04:

Recorrente **K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**
Recorrida: **HUBNET E-COMMERCE LTDA - ME**

LOTE 09

Recorrente **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**

LOTE 11

Recorrente **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**
Recorrida: **CIRÚRGICA OURO VERDE – COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA-EPP**

LOTE 13

Recorrente **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**
Recorrida: **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**

LOTE 18

Recorrente **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**
Recorrida: **FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA**

LOTE 19

Recorrente **FELIX MEDICAL HOSPITALAR LTDA e KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**
Recorrida: **MARTEC MED INDUSTRIA E COM. DE EQUIP. MEDICOS - HOSPITALARES LTDA**

LOTE 23

Recorrente **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**
Recorrida: **RJN COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA**

LOTE 24

Recorrente **KVO MEDICAL SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA**
Recorrida: **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Ressalto que resta prejudicada a análise da intenção de recorrer manifestada na sessão em relação aos **Lotes 04, 09, 11, 13, 18 e 24**, diante da não apresentação das respectivas razões.

Quanto aos Lotes 19 e 23, manifesto-me nos termos que seguem.

Lote 19:

Inicialmente, destaco que resta prejudicada a análise da intenção de recorrer manifestada pela recorrente **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médicos Ltda**, em razão da não apresentação de suas razões.

Quanto a recorrente **Felix Medical Hospitalar Ltda**, este alega, em síntese, que o produto ofertado pela recorrida, modelo M300, apresenta intensidade luminosa total de 42.300 lux para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

seis bulbos, não atendendo ao exigido em edital (120.000 lux). Sustenta, ainda, que o consumo de energia do modelo ofertado é de 1.390 VA em 127 V e 1.980 VA em 220 V, ou seja, mais de 13 vezes o exigido em edital quando em 127 V e quase 20 vezes superior quando em 220 V.

Alega, por fim, que não foram comprovadas as demais características técnicas exigidas, tanto na proposta quanto no manual registrado na ANVISA, requerendo a desclassificação da recorrida e a convocação da licitante subsequente.

Lote 23:

A recorrente alega, em síntese, que é fabricante dos equipamentos ofertados e que sua desclassificação foi indevida, uma vez que os requisitos que a motivaram foram apresentados em sua proposta como “acessório opcional incluso”, integrando a configuração ofertada. Destaca, ainda, que simples diligência teria esclarecido o atendimento do produto. Alega, por fim, que o não atendimento da altura mínima — solicitada em 65 cm e apresentada em 55 cm — não o desqualifica, por se tratar, neste caso, de característica superior à exigida, esclarecendo que o equipamento permite ajuste além do mínimo estabelecido no edital, podendo o profissional, se assim o desejar, posicionar o assento tanto a 65 cm quanto reduzi-lo até 55 cm; Requereu a reconsideração da decisão de sua desclassificação;

Em sede de contrarrazões a recorrida para o LOTE 19 **MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP. MEDICOS-HOSPITALARES LTDA**, manifestou-se, aduzindo, também em síntese, que, com relação à intensidade luminosa, houve erro no Manual de Instruções de Uso registrado na Anvisa, tendo inclusive já sido solicitada junto à OCP LMP Certificadora, a alteração necessária para sua correção. Afirma que no modelo ofertado M300T, no qual consta a especificação de 42.300 lux como valor máximo, o correto seria 54.500 lux para uma cúpula com seis bulbos e 89.000 lux para duas cúpulas

Aduz, ainda, com relação à potência máxima da cúpula, que as características de potência apresentadas pela recorrente referem-se à potência máxima de consumo do equipamento (127 V – 1.390 VA / 220 V – 1.980 VA), e não ao consumo da cúpula, afirma que o consumo real é de 120 W.

Para o lote 23, a recorrida quedou-se inerte.

É o resumo do necessário.

O recurso interposto deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, as alegações merecem parcial provimento.

Visto tratar-se de assunto pura e essencialmente técnico, relativo aos produtos em si, cujas características definidas no certame são de responsabilidade da Secretaria de Saúde, os autos foram a ela remetidos para manifestação técnica.

Assim sendo, conforme parecer da Secretaria de Saúde, responsável pela definição dos produtos lançados no edital, no que se refere ao Lote 19, o equipamento ofertado pela recorrida, embora não atinja exatamente o valor numérico de 120.000 lux, cumpre a finalidade essencial prevista no edital, sendo considerado adequado e seguro para os procedimentos médicos, não comprometendo a funcionalidade exigida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Quanto ao Lote 23, conforme o parecer técnico, a análise documental demonstra que os requisitos essenciais exigidos foram apresentados no catálogo como opcionais, e não como características padrão do equipamento ofertado, não sendo possível à Administração presumir configurações não comprovadas documentalmente. Ademais, a altura mínima informada de 0,55 m (55 cm) configura divergência objetiva e mensurável, não sujeita a interpretação, uma vez que o equipamento ofertado não alcança a altura mínima exigida no edital.

Primeiramente destaco que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a este pregoeiro decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 5º, 6º, 89 §2º, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparéncia do certame, garantindo a plena observância dos princípios de igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Nesse sentido se manifestou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 0460/2013 – Relator: Ministra Ana Arraes, *verbis*:

"[...] é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas". (g.n)

Hely Lopes Meirelles também ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Lição e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)"

Vale citar a lição de, MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo (SP):Editora Revista dosTribunais. 2021:

O edital de licitação é o ato administrativo unilateral por meio do qual é dada publicidade das decisões tomadas na fase preparatória das licitações, mediante a divulgação das principais características do objeto e das condições que irão reger o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

futuro contrato, e convidam-se os interessados em participarem do certame licitatório à formulação de suas propostas.

O edital assemelha-se a um convite a contratar (invitatio ad offeren-dum) e não a uma oferta ao público, nos termos prescritos pelo art. 429 do Código Civil, por não possuir todas as características inerentes à uma proposta contratual. Por essa razão, será sempre revogável por razões de superveniente interesse público

Celso Antônio Bandeira de Mello define o edital como o ato por meio do qual "a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado". E conclui:

"(...) São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; e f) fixa as cláusulas do futuro contrato"

Assim, o edital deverá indicar todos os elementos necessários que permitam a participação no certame (formalidades necessárias, requisitos de habilitação e forma de apresentação das propostas), as regras segundo as quais o procedimento irá realizar-se (critério de julgamento e modos de disputa), os critérios de adjudicação, bem como as principais características do futuro contrato (objeto, forma de execução, riscos, garantias prazos). A partir de sua disponibilização, a Administração obriga-se a observar, durante toda a realização do certame, as condições ali estabelecidas.

Do ponto de vista de seu conteúdo, o edital é geralmente definido como a lex specialis da licitação. Trata-se de expressão em sentido figurado, que não expressa sua natureza jurídica, uma vez que é adotada para enfatizar o caráter vinculante das normas por ele estabelecidas, bem como evidenciar a necessidade de sua fiel observância, tanto pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento, quanto pelos licitantes e demais interessados, ao longo de todo o desenvolvimento do procedimento, conforme já abordamos no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sob a perspectiva juspublicística, sua finalidade não se resume a manifestar a intenção da Administração Pública de promover a celebração de um contrato; seu intento consiste, sobretudo, em deflagrar e normatizar o procedimento de escolha do contratado.

Diante disso, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamenta, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Sobre isso, Carlos Ari Sundfeld, já teve a oportunidade de afirmar em face da Lei 8666/93, mas que se aplicam totalmente a Lei 14.133/21:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrente, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41, caput), donde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º caput). (g.n)

Tal princípio tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade e afronta ao interesse público.

Sobre isso, peço vênia para reproduzir trecho da manifestação do Doutor Procurador Geral do Estado Dr. Jasson Hibner Amaral (Defesa/Justificativa 0590/2022-9 – Peça 81), verbis:

“Considerando, portanto, que imperativos de naturezas técnicas, legal e editalícia impedem a admissão dos atestados e certidões relativos a serviços de fundação de estaca trilho ou pré-moldadas, desprovida de justeza é a Denúncia em questão. E veja-se que, ao assim pontuar, rende o DER-ES as devidas homenagens aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e a condução dos certames licitatórios, entre os quais obrelevam-se o da legalidade, o da impessoalidade, o da vinculação ao edital, o do julgamento objetivo, o da isonomia, o da eficiência e o da vantajosidade.

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é novamente a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

Pois bem, passamos a análise.

O descritivo do Lote 19 estabelece que o objeto “deve possuir cada cúpula de iluminação, iluminância, a 1 metro do alvo, igual ou superior a 120.000 lux”. Assim, embora a Secretaria de Saúde tenha atestado que o produto ofertado pela recorrida atende à finalidade a que se destina, não é possível afastar o cumprimento das regras previamente estabelecidas no edital, que exige iluminância mínima de 120.000 lux, valor este não apresentado pelo equipamento ofertado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Ademais, o edital também exige que cada cúpula de iluminação possua consumo de energia de, no máximo, 100 W, requisito que, conforme afirmado pela própria recorrida em suas contrarrazões, não é atendido, uma vez que informou que cada cúpula apresenta consumo de 120 W.

Dessa forma, quanto ao Lote 19, o recurso deve ser conhecido e provido, para fins de desclassificação da proposta da recorrida, com o consequente retorno da sessão para convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação.

Com relação ao Lote 23, a desclassificação da recorrente deu-se por não atendimento ao edital, conforme mencionado no Parecer Técnico da Secretaria de Saúde. As alegações da recorrente não se prestam a comprovar atendimento ao edital.

Desta forma mantendo a decisão que desclassificou a licitante **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**

Submeto os autos a autoridade competente para julgamento.

Leme/SP, 28 de janeiro de 2.026

Eliane Aleixo Villa Chagas
PREGOEIRA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2895-BEB4-9AD5-86B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS (CPF 276.XXX.XXX-10) em 28/01/2026 09:13:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/2895-BEB4-9AD5-86B0>